

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (TRT-7)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2026

UASG: 80004 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A.REGIAO

Objeto: Contratação de serviços especializados de guarda arquivística de documentos, compreendendo as etapas de transporte inicial (transferência de acervo), recepção, guarda externa e movimentação mensal. O serviço abrange até 23.000 (vinte e três mil) caixas de arquivo, a serem armazenadas em local situado num raio máximo de 40 km da Seção de Arquivo do Fórum Autran Nunes (Av. Duque de Caxias, 1.150, 5º andar, Ed. Des. Manoel Arízio, CEP 60.015-001, Fortaleza/CE).

Recorrente: MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA

Recorrida: B.B.S. TRANSPORTES LTDA (BBS GESTÃO DOCUMENTAL)

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou/habilitou provisoriamente a proposta da empresa **B.B.S. TRANSPORTES LTDA**, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente cabível e tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal subsequente à manifestação imediata e motivada em ata na sessão pública do Compras.gov.br, suspendendo-se o andamento do certame até o julgamento final desta peça, conforme imperativo legal.

2. PRELIMINAR: DO ABUSO NAS DILAÇÕES DE PRAZO, INOVAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA, QUEBRA DE PUBLICIDADE POR TRATATIVAS PRIVADAS E OFENSA À ISONOMIA (PRECLUSÃO)

A sessão pública deste certame ocorreu em **27/04/2026**. Constata-se dos registros do sistema que a empresa Recorrida foi agraciada com sucessivas e infundáveis dilações de prazo para corrigir, alterar e reapresentar sua proposta comercial (com versões protocoladas em 05/05/2026, 08/05/2026 e, finalmente, em 12/05/2026).

A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas veda a concessão de prazos desarrazoados para a "readequação" de propostas que mascarem, em verdade, a concessão de oportunidades sucessivas para a empresa recalcularem custos que deveriam estar consolidados na abertura. A dilação que se estendeu até **12/05/2026** extrapolou o limite do saneamento elementar, violando frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e o **Princípio da Isonomia** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

• FORTALEZA-CE

Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - CNPJ: 11.088.796/0001-00 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9795 FORTALEZA-CE
Mrh Locação de mão de Obra Ltda - CNPJ: 41.429.879/0001-79 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9701 FORTALEZA-CE
Mrh Gestão de Arquivos e Informações Ltda - CNPJ: 23.569.056/0001-67 - Rua Marinho Silva, 55 Galpões 1, 5, 6, 7, 14 e 15 Passaré - CEP 60861-530 - Fones: (85) 3452.2900 FORTALEZA-CE
Filial Sobral. AV. Monsenhor Aloísio Pinto, 300 CEP: 62050-255 Sobral - Ceará - Fone: (88) 3614.3914

• OUTRAS LOCALIDADES:

JOÃO PESSOA-PB Fones: (83) 32444488 / 3244.4322 | NATAL-RN Fone: (84) 3201.0705 | TERESINA-PI - Fone: (86) 3081.9525

A sessão pública do presente certame ocorreu em **27/04/2026**. Contudo, ao compulsar os registros do sistema e os documentos anexados aos autos, constata-se, com perplexidade, que a empresa Recorrida foi agraciada com sucessivas, infundáveis e ilegais dilações de prazo para corrigir, alterar e reapresentar sua proposta comercial.

A cronologia dos fatos demonstra um flagrante desvirtuamento do rito processual estabelecido pelo próprio órgão licitante:

- **27/04/2026:** Abertura da Sessão Pública e encerramento da fase de lances.
- **05/05/2026:** Primeira reapresentação da proposta readequada (08 dias após a sessão).
- **08/05/2026:** Segunda reapresentação da proposta, com novas alterações de valores e detalhamentos (11 dias após a sessão).
- **12/05/2026:** Terceira e derradeira apresentação de nova proposta comercial (15 dias após a sessão).

O lapso temporal de mais de **15 (quinze) dias** entre a sessão pública e a última versão da proposta aceita não configura mero saneamento de falhas formais. Trata-se de uma verdadeira concessão de oportunidades sucessivas para que a licitante recalculasse custos e reestruturasse sua planilha, o que consubstancia **inovação material da proposta**, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

O descumprimento do rito atinge o ápice da ilegalidade quando confrontado com as regras expressas do Instrumento Convocatório. O Edital deste Pregão Eletrônico regulou de forma estrita o tempo e a forma para o envio das propostas readequadas, senão vejamos:

"5.24.4. O pregoeiro/agente da contratação/comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, **no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado** após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.24.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, **a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.**"*

A moldura do Edital é clara: o prazo regulamentar é de **2 horas**. Sua prorrogação, embora facultada ao Pregoeiro, exige **motivação do licitante e tempestividade do pedido**.

No caso em tela, transmutou-se uma regra de "2 horas" em uma concessão elástica de **mais de duas semanas**. Permitir que a Recorrida refizesse e protocolasse propostas em três momentos distintos (05/05, 08/05 e 12/05) significa atropelar os itens 5.24.4 e 5.24.5. Não houve prorrogação de prazo; houve a concessão ilegal de **novos prazos sucessivos após o encerramento e preclusão dos anteriores**.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece no **Art. 64** que o saneamento de erros ou falhas **não pode alterar a substância das propostas**, tampouco o seu valor global ou as condições de competitividade. Da mesma forma, o **Art. 71** veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) repele com veemência a "engenharia de propostas por tentativa e erro" pós-sessão pública:

*"A realização de diligência, faculdade conferida à comissão de licitação/pregoeiro, destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **não podendo ser utilizada para relevar o descumprimento de exigência editalícia** nem para permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (TCU - Acórdão 1211/2021 - Plenário).*

Ao errar a proposta escoreita na abertura, readequar incorretamente no dia 05/05 e falhar novamente no dia 08/05, operou-se a **preclusão lógica e temporal** dos atos da Recorrida. O caminho legal e obrigatório era a sua **desclassificação**, e não o salvamento contínuo de sua proposta até que, na terceira tentativa (12/05), ela finalmente se moldasse ao Edital.

Tal conduta viola frontalmente os pilares do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial:

1. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Os itens 5.24.4 e 5.24.5 foram reduzidos a letras mortas.
2. **O Princípio da Isonomia:** As demais licitantes balizaram seus atos e custos rigorosamente sob a premissa de prazos fatais, enquanto a Recorrida recebeu tratamento privilegiado de dilação temporal irrestrita.
3. **O Princípio do Julgamento Objetivo:** A avaliação do Pregoeiro descolou-se de critérios objetivos e passou a tolerar erros grosseiros de precificação e planejamento da Recorrida.

Em face das razões apresentadas, evidencia-se uma irregularidade insanável que afronta diretamente as normas do edital. Desse modo, a desclassificação imediata da proposta da Recorrida é medida que se impõe, sob pena de restar configurado manifesto vício jurídico e a consequente nulidade de pleno direito de todos os atos posteriores.

2.1. Da Ocultação de Tratativas por Meio Telefônico: Violação Crassa ao Princípio da Publicidade e Transparência

Não bastasse a concessão injustificada de prazos infinitos por 15 dias, a análise detida do chat revela um vício ainda mais grave e insanável: **em diversas oportunidades, o Pregoeiro direcionou que o contato com a empresa Recorrida fosse realizado via telefone**. Ao retirar do chat oficial do sistema a comunicação processual e migrá-la para o ambiente de

uma ligação telefônica particular, a condução do certame rompeu de forma violenta com os **Princípios da Publicidade, da Transparência e da Impessoalidade**.

As conversas, orientações, concessões e justificativas ocorridas por telefone **não tiveram suas transcrições, memórias de reunião ou áudios disponibilizados nos autos do processo para o livre acesso das demais licitantes**. Operou-se uma inadmissível "caixa-preta" procedimental. O chat oficial restou esvaziado, enquanto as reais diretrizes de readequação da proposta foram debatidas em esfera puramente privada.

O **Art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** é taxativo ao determinar que os atos licitatórios devem ser públicos, sendo os atos virtuais obrigatoriamente documentados e auditáveis. A migração das tratativas para uma linha telefônica sem o devido registro formal na ata anula a transparência que legitima o ato administrativo. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que canais paralelos e informais de comunicação que influenciem no julgamento violam o dever de publicidade:

"A publicidade dos atos processuais constitui requisito de validade dos procedimentos licitatórios. É vedado à Administração realizar diligências, negociações ou orientações por vias informais ou ocultas que impeçam o controle social e a fiscalização pelos demais participantes, sob pena de nulidade insanável." (Adaptação da jurisprudência consolidada do TCU sobre o art. 5º da NLL).

Ao errar a proposta escorreita na abertura, readequar incorretamente no dia 05/05 e falhar novamente no dia 08/05 — tudo isso sob o manto de conversas telefônicas não documentadas —, operou-se a **preclusão lógica e temporal** dos atos da Recorrida. O caminho legal e obrigatório era a sua **desclassificação**.

2.2. Da Inadmissibilidade de Justificativa por "Dificuldade de Contato": Responsabilidade Exclusiva e Ónus do Licitante

Cumprido ressaltar, desde já, para obstar qualquer tentativa de tese defensiva defensorial, que **eventual alegação da Recorrida no sentido de que "não conseguiu contato telefônico com o pregoeiro" ou que "dependia de ligações para sanar dúvidas" é juridicamente inócua e incapaz de afastar a preclusão**.

Primeiro, porque o próprio Pregoeiro, posteriormente, **retificou e formalizou via chat as orientações sobre o devido ajuste que deveria ser feito na proposta**. Portanto, a Recorrida dispunha da informação oficial e formalizada no meio adequado.

Segundo, e mais importante, porque vigora no Direito Administrativo o princípio de que **a elaboração da proposta escorreita, o cumprimento dos prazos editalícios e o acompanhamento do chat são de responsabilidade e ónus exclusivo do licitante**. O telefone não é, nunca foi e não pode ser erigido a canal de suprimento de incapacidade técnica de preenchimento de planilhas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao consolidar que falhas do licitante na gestão do tempo ou no entendimento do Edital não autorizam a Administração a postergar atos ad infinitum em detrimento dos demais concorrentes:

"O acompanhamento das sessões públicas e o cumprimento estrito dos prazos fixados no edital constituem ônus exclusivo do licitante, não cabendo à Administração relevar desídiás ou conceder dilatações injustificadas de prazo sob alegação de problemas operacionais ou de comunicação do particular." (TCU, Acórdão 1.345/2020 – Plenário).

Se a Recorrida errou a proposta na abertura do certame, errou novamente no dia 05/05 após as instruções, e tornou a falhar no dia 08/05, tal conduta reflete manifesta **incapacidade técnica de formulação de sua proposta comercial**, cuja consequência legal impositiva é a sua **desclassificação**, e não o prolongamento do certame por 15 dias sob o manto de interações informais.

Deve-se enfatizar que o **Formalismo Moderado não autoriza o "Clandestinismo Processual"**. O direito de fiscalização e o exercício do contraditório pelos concorrentes são garantias fundamentais. Sem a publicação dos documentos na plataforma, inviabiliza-se a verificação de fraudes, rasuras ou âmbito de abrangência da certidão. O prejuízo é presumido (*in re ipsa*) pelo cerceamento do direito de impugnação dos demais licitantes.

Reiteramos que tal conduta viola frontalmente os pilares do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial:

1. **O Princípio da Publicidade e Transparência:** Tratativas essenciais sobre a planilha de custos foram blindadas do conhecimento público via telefone.
2. **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Os itens 5.24.4 e 5.24.5 foram reduzidos a letras mortas.
3. **O Princípio da Isonomia:** As demais licitantes balizaram seus atos sob a premissa de prazos fatais e transparência total, enquanto a Recorrida recebeu tratamento privilegiado, com dilação temporal e canal direto privado de comunicação.

Diante do exposto, resta plenamente configurada a falha insanável por violação direta às regras do certame e aos princípios constitucionais da administração pública, devendo a proposta da empresa Recorrida ser imediatamente **desclassificada**, sob pena de manifesto vício de legalidade e nulidade absoluta dos atos subsequentes.

3. DO MÉRITO RECURSAL: DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

3.1. DA INABILITAÇÃO MANDATÓRIA: CADUCIDADE DA REGULARIDADE FISCAL (CND MUNICIPAL E FGTS EXPIRADOS) E A ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR

• FORTALEZA-CE

Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - CNPJ: 11.088.796/0001-00 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9795 FORTALEZA-CE
Mrh Locação de mão de Obra Ltda - CNPJ: 41.429.879/0001-79 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9701 FORTALEZA-CE
Mrh Gestão de Arquivos e Informações Ltda - CNPJ: 23.569.056/0001-67 - Rua Marinho Silva, 55 Galpões 1, 5, 6, 7, 14 e 15 Passaré - CEP 60861-530 - Fones: (85) 3452.2900 FORTALEZA-CE
Filial Sobral. AV. Monsenhor Aloísio Pinto, 300 CEP: 62050-255 Sobral - Ceará - Fone: (88) 3614.3914

• OUTRAS LOCALIDADES:

JOÃO PESSOA-PB Fones: (83) 32444488 / 3244.4322 | NATAL-RN Fone: (84) 3201.0705 | TERESINA-PI - Fone: (86) 3081.9525

Este é o ponto de total impossibilidade jurídica de flexibilização por parte da Administração Pública. É princípio basilar e intransigível do Direito Administrativo que **as condições de habilitação devem ser mantidas e comprovadas durante todo o curso do procedimento licitatório**, inclusive — e especialmente — no momento da análise documental, da habilitação e da adjudicação.

Ao debruçar-se sobre os documentos da Recorrida e confrontá-los com os atos praticados pelo Pregoeiro, constata-se uma crassa e inadmissível violação legal. A Recorrida foi habilitada ostentando duas irregularidades fiscais fatais, cujos documentos comprobatórios já haviam caducado:

1. **Certidão Negativa de Débitos Municipais Vencida:** A certidão juntada pela licitante sob o título "9.4 D) CND MUNICIPAL.pdf" foi emitida em 05/02/2026 com eficácia restrita: "**Válida até 06/05/2026**". Portanto, no dia 06 de maio operou-se a caducidade automática do documento.
2. **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) Vencido:** O documento "fgts.pdf" colacionado aos autos traz o período estrito de validade: "**13/04/2026 a 12/05/2026**". Sua força probatória extinguiu-se, portanto, em 12 de maio.

3.1.1. Da Cronologia dos Fatos e da Preclusão Operada: O Erro Inescusável na Condução do Certame

A gravidade da situação atinge contornos de manifesta ilegalidade quando analisamos a linha do tempo dos atos processuais e o comportamento omissivo da condução do certame:

- **06/05/2026:** Expira a CND Municipal da Recorrida.
- **12/05/2026:** Expira o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).
- **14/05/2026:** O Pregoeiro realiza a abertura da fase de habilitação e **solicita formalmente os documentos** da empresa classificada em primeiro lugar.
- **15/05/2026:** O Pregoeiro, em flagrante descumprimento legal, **procede à HABILITAÇÃO da Recorrida.**

Perceba-se o absurdo jurídico: no dia **14/05**, quando o Pregoeiro chamou os documentos para análise, **a Recorrida já não gozava de regularidade fiscal**. A CND Municipal estava vencida há 8 dias e o FGTS há 2 dias. No dia **15/05**, ao declarar a empresa habilitada, o Pregoeiro chancelou e inseriu no certame uma empresa formalmente **irregular perante o Fisco Municipal e perante o Fundo de Garantia dos Trabalhadores.**

3.1.2. Da Nulidade do Ato de Habilitação por Supressão do Rito Legal (LC 123/06) e Violação Extrema aos Princípios da Publicidade e Formalidade dos Atos

Mesmo sob o prisma dos benefícios concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), a condução do presente certame pelo Ilustre Pregoeiro incorreu em vício insanável que contamina de morte o ato de habilitação da Recorrida, proferido em **15/05/2026.**

É cediço que o Art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 assegura o direito de regularização fiscal e trabalhista tardia. Contudo, a lei estabelece um **rito procedimental obrigatório e cumulativo**:

1. Constatada a restrição das certidões na fase de habilitação, o pregoeiro deve declarar o proponente vencedor *sob condição*;
2. O pregoeiro deve, formalmente e por meio das ferramentas próprias do sistema Compras.gov.br, abrir o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização;
3. A empresa ME/EPP deve **comprovar nos autos** a regularização mediante a juntada das novas certidões emitidas.

Completando o cenário de nulidade, através de uma consulta pública verifica-se que a última Certidão Negativa de Débitos Municipais da Recorrida **foi emitida no dia 19/05/2026**, como pode ser verificada através do documento em anexo "*CND BBS dia 19.pdf*".

Ora, se o ato de habilitação ocorreu no dia **15/05**, a apresentação ou emissão de um documento no dia **19/05** constitui **fato novo, tardio e incapaz de retroagir para sanar o vício**. O saneamento de propostas ou documentos autorizados pela Lei nº 14.133/2021 serve unicamente para clarear erros materiais ou obter documentos *preexistentes* ao momento da análise.

A emissão de uma certidão fiscal em data posterior à habilitação comprova, por si só, que **no momento em que foi julgada habilitada, a empresa estava em situação de irregularidade**. Não se saneia o que não existia. Permitir que uma licitante obtenha certidões fiscais dias após ser declarada vencedora quebra irremediavelmente a isonomia, transformando o rito da habilitação em uma mera formalidade elástica, cujo prazo fica ao arbítrio da desídia do particular.

No caso vertente, o rito legal foi sumariamente atropelado e ocultado. No dia **15/05/2026**, o Pregoeiro proferiu decisão declarando a empresa BBS TRANSPORTES LTDA plenamente **HABILITADA**, de forma direta, limpa e incondicional. O fez de forma manifestamente ilegal, visto que os documentos que instruíam os autos naquele exato momento estavam **vencidos** (CND Municipal caducada em 06/05/2026 e CRF do FGTS caducado em 12/05/2026).

O Pregoeiro não acionou a funcionalidade de prazo da LC 123/2006 no sistema Compras.gov.br e não registrou a existência de restrição fiscal. Houve uma injustificável omissão de informações cruciais na ata da sessão.

3.1.3. Da Inexistência Jurídica de Documentos Não Juntados: "Quod Non Est In Actis Non Est In Mundo" e a Violação à Ampla Defesa

Ainda que se adote a hipótese — por mero amor ao debate — de que a Recorrida tenha providenciado a regularização de suas pendências junto ao Fisco Municipal e à Caixa Econômica Federal dentro de seu âmbito privado, tais documentos **não foram formalmente transmitidos, anexados ou submetidos ao crivo do sistema eletrônico**.

• FORTALEZA-CE

Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - CNPJ: 11.088.796/0001-00 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9795 FORTALEZA-CE
Mrh Locação de mão de Obra Ltda - CNPJ: 41.429.879/0001-79 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9701 FORTALEZA-CE
Mrh Gestão de Arquivos e Informações Ltda - CNPJ: 23.569.056/0001-67 - Rua Marinho Silva, 55 Galpões 1, 5, 6, 7, 14 e 15 Passaré - CEP 60861-530 - Fones: (85) 3452.2900 FORTALEZA-CE
Filial Sobral. AV. Monsenhor Aloísio Pinto, 300 CEP: 62050-255 Sobral - Ceará - Fone: (88) 3614.3914

• OUTRAS LOCALIDADES:

JOÃO PESSOA-PB Fones: (83) 32444488 / 3244.4322 | NATAL-RN Fone: (84) 3201.0705 | TERESINA-PI - Fone: (86) 3081.9525

O processo administrativo licitatório rege-se pelo princípio da **formalidade dos atos** e da **publicidade**. A validade da regularização fiscal de uma ME/EPP exige que os novos documentos válidos passem a integrar os autos do processo dentro do prazo legal, permitindo o exercício do controle social e do direito de contraditório pelos demais licitantes.

Como os demais concorrentes podem auditar a autenticidade e a validade de uma regularização do FGTS se esta sequer foi juntada ao chat ou ao sistema da licitação? A resposta é clara: não podem. A ocultação e a ausência do documento nos autos equivalem, para todos os efeitos jurídicos, à sua **não apresentação**.

Vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio secular de que *"o que não está nos autos, não está no mundo"*. Certidões guardadas nas gavetas da Recorrida não possuem eficácia de habilitá-la retroativamente. O Tribunal de Contas da União (TCU) rechaça com veemência o saneamento de propostas e habilitações de forma oculta ou sem o devido registro e publicidade no sistema:

"A oportunidade conferida às microempresas e empresas de pequeno porte para a regularização de restrições fiscais e trabalhistas, nos termos do art. 43, § 2º, da LC 123/2006, deve ser formalizada no processo pelo pregoeiro, com a devida abertura de prazo e subsequente encarte dos comprovantes de regularização nos autos, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo." (Adaptado, TCU, Acórdão 2.410/2022 - Plenário).

Resta evidente que o ato administrativo que declarou a habilitação da Recorrida em 15/05/2026 padece de nulidade absoluta por **vício de forma, vício de motivo e violação à legalidade estrita**, pois chancelou uma situação de irregularidade fiscal crônica e dispensou ilegalmente a empresa do ônus de comprovar formalmente sua regularização nos autos do processo.

Ante o exposto, pugna-se pela reforma integral da decisão de habilitação, declarando-se a **INABILITAÇÃO** da empresa BBS TRANSPORTES LTDA, sob pena de restar configurado manifesto tratamento privilegiado ilegal e contaminação total do procedimento licitatório.

3.2. DA CONFISSÃO EXPRESSA DE PROPOSTA ESPECULATIVA E "JOGO DE PLANILHAS"

Ao analisar a justificativa metodológica anexada na última página da proposta da Recorrida ("*proposta de preco trt.pdf*" e "*proposta readequada 12052026.pdf*"), a própria empresa confessa textualmente a impossibilidade de aferir seus custos reais, incorrendo em formulação de preço meramente especulativo:

"Item b (...). A conclusão do valor foi em razão da quantidade estimada, em 05 atendimentos furgão e 01 atendimento moto. Porém, como existem dois tipos de cobranças, o prazo de 24h

e o prazo de 04hs, **como não foi especificado o prazo para a contabilização, foi feita uma média dos dois valores e multiplicado pela estimativa destacada no edital.**"

A declaração acima constitui confissão de violação ao artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas com preços e custos manifestamente vagos ou baseados em estimativas arbitrárias ("média") feitas à revelia das composições reais do mercado.

Ademais, a flutuação injustificada dos valores entre as propostas apresentadas nas dilatações (onde a Guarda Mensal salta de R\$ 12.650,00 para R\$ 13.844,83 e depois recua para R\$ 13.827,32, enquanto os Atendimentos despencam artificialmente de R\$ 1.337,50 para R\$ 337,50) demonstra nítido **"jogo de planilhas"**. A empresa Recorrida inflou o valor fixo garantido (Guarda Mensal) e reduziu o valor variável (Atendimentos) unicamente para forçar matematicamente o encaixe de sua proposta no teto global, destruindo a exequibilidade real do contrato no tocante às movimentações sob demanda.

3.3. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO SOCIAL E DESVIO DE FINALIDADE OPERACIONAL

O objeto do certame exige *"serviços especializados de guarda arquivística de documentos"*. Trata-se de atividade intelectual, técnica e arquivística de alta relevância (visto tratar-se de processos e documentos de um Tribunal do Trabalho).

O Cartão CNPJ da Recorrida aponta como atividade econômica principal: **"49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças..."**. Sua própria denominação social confirma sua natureza: **B.B.S. TRANSPORTES LTDA.**

Embora ostente CNAEs secundários genéricos de "Guarda-móveis" ou "Depósitos de mercadorias para terceiros", o depósito comercial de "mercadorias" ou mudança logística não se confunde — nem jurídica, nem operacionalmente — com a gestão, indexação informatizada e custódia técnico-arquivística de documentos públicos de natureza judicial. Há flagrante **incompatibilidade entre a atividade principal da empresa (Transportadora de Carga) e a complexidade do objeto licitado**, ferindo a exigência de nexos entre o objeto social e o escopo do edital.

3.4. DA EXPIRAÇÃO TEMPORAL DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA INICIAL

A certidão de falência inicialmente apresentada pela empresa (*"certidao de falencia.pdf"*) foi emitida em 17/04/2026, com validade expressa de 30 dias, vindo a caducar de forma irreversível em **17/05/2026**.

Embora conste nos autos a juntada posterior de uma nova certidão (*"2 certidao de falencia.pdf"*), datada de 14/05/2026, tal fato expõe que a Recorrida utilizou o dilatado e ilegal prazo de readequação de planilhas para fins de substituição e renovação extemporânea de

documentos habilitatórios, o que é expressamente vedado pelo princípio da preclusão consumativa.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, onde restaram sobejamente demonstradas as violações legais perpetradas pela Recorrida, requer-se a este Ilustríssimo Pregoeiro:

1. **O CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, visto que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. **O PROVIMENTO TOTAL** das razões aqui aduzidas para o fim de **REFORMAR** a decisão combatida, determinando-se a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial da empresa B.B.S. TRANSPORTES LTDA em razão do manifesto caráter especulativo, do "jogo de planilhas" e da confissão expressa de incerteza de custos;
3. **DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO:** A reforma da decisão administrativa para declarar a nulidade absoluta do ato de habilitação da empresa BBS TRANSPORTES LTDA proferido em 15/05/2026, por manifesto vício de forma, de motivo e violação direta ao art. 43, § 2º da LC nº 123/2006 e aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo;
4. **DA CONSEQUENTE INABILITAÇÃO:** A consequente inabilitação da referida empresa, haja vista que exauriu-se a fase habilitatória sem que os documentos de regularidade fiscal (Municipal e FGTS) válidos fossem formalmente encartados nos autos através do rito legal;
5. **DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME:** seja efetuada a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação para a apresentação de sua documentação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 20 de maio de 2026

MRH GESTÃO DE ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA

Lia de Castro Melo Andrade - CPF Nº 853.622.473-87

Sócio Administrador

• FORTALEZA-CE

Mrh Gestão de Pessoas e Serviços Ltda - CNPJ: 11.088.796/0001-00 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9795 FORTALEZA-CE
Mrh Locação de mão de Obra Ltda - CNPJ: 41.429.879/0001-79 Rua Professor Jacinto Botelho, 1600 Guararapes - CEP 60810-050 - Fones: (85) 3025.9700 / 3025.9701 FORTALEZA-CE
Mrh Gestão de Arquivos e Informações Ltda - CNPJ: 23.569.056/0001-67 - Rua Marinho Silva, 55 Galpões 1, 5, 6, 7, 14 e 15 Passaré - CEP 60861-530 - Fones: (85) 3452.2900 FORTALEZA-CE
Filial Sobral. AV. Monsenhor Aloísio Pinto, 300 CEP: 62050-255 Sobral - Ceará - Fone: (88) 3614.3914

• OUTRAS LOCALIDADES:

JOÃO PESSOA-PB Fones: (83) 32444488 / 3244.4322 | NATAL-RN Fone: (84) 3201.0705 | TERESINA-PI - Fone: (86) 3081.9525